



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 002/2024

SÚMULA: Regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins.

O Presidente da **Câmara Municipal de Inácio Martins**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 210 do Regimento Interno, e após **APROVADO** pelo Plenário

RESOLVE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Resolução regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins, organizando internamente suas competências e atribuições.

Art. 2.º - O disposto nesta Resolução abrange todos os Departamentos e Setores do Poder Legislativo do Município de Inácio Martins não se estendendo aos demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município.

Art. 3.º - Com base no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal fica autorizada a criação de órgãos auxiliares ao procedimento licitatório, de acordo com a necessidade.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4.º - Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e da segregação de funções.

TÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 5.º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores designar os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Resolução, promover gestão por competências e que preencham os seguintes requisitos:

- I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Poder Legislativo Municipal, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, serem servidores ocupantes exclusivamente de Cargo Comissionado, na hipótese em que não seja possível designar servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública com a qualificação necessária ao exercício das funções.
- II - Ter atribuições relacionadas a Licitações e Contratos ou possuir formação compatível, ou qualificação atestada por meio de cursos de capacitação
- III - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1.º - Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o Poder Legislativo Municipal evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2.º - A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6.º - Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 7.º - Dar-se-á cumprimento aos comandos do artigo 6.º, dentro do que for possível ao Poder Legislativo Municipal, observando-se o artigo 176 da Lei 14.133/2021.

Art. 8.º - O encargo de Agente de Contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de Comissão de Contratação, de Gestor ou de Fiscal de Contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1.º - Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2.º - O Presidente do Poder Legislativo Municipal deverá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado para esses fins o artigo 176 da Lei 14.133/2021.

Art. 9.º - O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9.º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 10 - O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos poderá solicitar manifestação técnica da procuradoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de Controle Interno, a fim de subsidiar sua decisão.

CAPÍTULO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 11 - O Agente de Contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Presidente do Poder Legislativo, em caráter permanente ou especial, conforme o



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

disposto no artigo 8.º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, observando-se, dentro do necessário, o artigo 176 da Lei 14.133/2021.

§ 1.º - Cabe ao Agente de Contratação tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 2.º - Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos desta Resolução, conforme estabelecido no § 2.º, do artigo 8.º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 3.º - O Presidente poderá designar, em ato motivado, mais de um Agente de Contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 4.º - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 12 - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - Auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II - Coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- IV - Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratações referente ao Plano Anual de Contratações seja cumprido, observando, ainda, o grau de prioridade da contratação; e
- V- Iniciar, conduzir e coordenar a sessão pública da licitação;
- VI - Receber, examinar e decidir sobre as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VII - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - Verificar e julgar as condições de habilitação;

IX - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

X - Encaminhar à Comissão de Contratação, quando for o caso:

a) Documentos de habilitação e sua validade jurídica, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1.º do art. 64, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e

b) Os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

XI - No caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XII - Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

XIII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

XIV - Indicar o vencedor do certame;

XV - Elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XVI - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XVII - Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação, homologação e contratação.

XVIII - Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XIX - Instruir e conduzir os procedimentos para contratação direta;

XX - Propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, e

XXI – Instruir os processos de contratação direta nos termos do art. 72 e seguintes da citada Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - Compete ainda ao Agente de Contratação acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o Plano de Contratações Anual, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

§ 2.º - O Agente de Contratação poderá ser auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3.º - A atuação do Agente de Contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

§ 4.º - O não atendimento das diligências do Agente de Contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 13 - A Comissão de Contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 1.º - Os membros da Comissão de Contratação e os respectivos substitutos serão agentes públicos, preferencialmente ocupantes de cargos efetivos, designados em caráter permanente ou especial, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º - Excepcionalmente, na hipótese em que não seja possível designar servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública com a qualificação necessária ao exercício das funções, observado o artigo 176 da Lei n.º 14.133/2021, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, a comissão poderá ser formada por servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, cabendo nesse caso, a presença de um servidor efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 14 - Caberá à Comissão de Contratação:

- I - Substituir o Agente de Contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, observado os requisitos do artigo 5.º desta Resolução;
- II - Conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no artigo 12 desta Resolução, e
- III - Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos nessa Resolução.

Art. 15 - Na licitação, na modalidade diálogo competitivo, a Comissão de Contratação poderá contar com a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

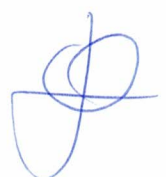
Art. 16 - A Comissão de Contratação e o Agente de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 1.º - O auxílio de que trata o "caput" se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão quanto ao fluxo procedimental.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no § 1.º, a solicitação de auxílio ao órgão de Assessoramento Jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3.º - Na prestação de auxílio, a unidade de Controle Interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do Sistema de Controle Interno e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4.º - Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o Princípio da Motivação.



7



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 17 - A Equipe de Apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no artigo 5º dessa Resolução.

Art. 18 - Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Legislativo Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, os quais observarão as vedações do artigo 9.º da Lei N.º 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO

Art. 19 - Os Gestores, os Fiscais de Contratos, e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pelo Presidente da Câmara Municipal, para exercer as funções estabelecidas nesta Resolução, observados os requisitos do artigo 5.º dessa Resolução.

§ 1.º - Para o exercício da função, o Gestor e os Fiscais de Contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2.º - Na designação de que trata o caput, serão considerados:

- I - A compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - A complexidade da fiscalização;
- III - O quantitativo de contratos por agente público;
- IV - A capacidade para o desempenho das atividades, a formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

§ 3.º - A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1.º, do art. 18, da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 4.º - Excepcional e motivadamente, a Gestão do Contrato poderá ser exercida por outro setor da Câmara Municipal designado pelo Presidente.

§ 5.º - Na hipótese prevista no § 4.º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6.º - Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do Gestor ou dos Fiscais do Contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de Gestor ou de Fiscal caberão ao responsável pela designação.

Art. 20 - Os Fiscais de Contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o seguinte:

- I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de Fiscal de Contrato, e
- II - A contratação de terceiros não eximirá o Fiscal do Contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 21 - Caberá ao Gestor do Contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;
- II - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar ao Presidente da Câmara aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV - Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanção, extinção e outros;

VI - Elaborar o relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI, do § 3.º, do art. 174 da Lei n.º 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 01 (um) mês, contados do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

X - Realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

XI - Tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o Art. 158 da Lei n.º 14.133, de 2021, ou pelo agente, ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 22 - Caberá ao Fiscal do Contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

- II** - Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;
- III** - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- IV** - Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, procedendo, conforme cronograma físico-financeiro, as medições do objeto executado e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- V** - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, tomar as medidas cabíveis;
- VI** - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- VII** - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- VIII** - Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais;
- IX** - Informar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- X** - Comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;
- XI** - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;
- XII** - Comunicar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- XIII** - Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de Gestão do Contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

XIV - Auxiliar o Gestor do Contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

XV - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Art. 23 - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Gestão de Contrato: A coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - Fiscalização Técnica: O acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa, e

III - Fiscalização Administrativa: O acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

§ 1.º - As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2.º - Considerando a realidade do Poder Legislativo Municipal, as funções de fiscalização técnica e administrativa quando forem necessárias, poderão ser realizadas pelo mesmo servidor.

§ 3.º - A distinção das atividades de que trata o § 1.º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

CAPITULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 24 - O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo Único - A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - Será avaliada na situação fática processual, e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) Da consolidação das linhas de defesa, e

b) De características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

CAPITULO VI

DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO

Art. 25 - Caberá à Equipe de Apoio auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - A Equipe de Apoio contará com o auxílio dos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno da Câmara Municipal, nos termos do disposto nesta Resolução.

CAPITULO VII

DOS TERCEIROS CONTRATADOS

Art. 26 - Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Resolução, será observado o seguinte:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato, e

II - A contratação de terceiros não eximirá o Fiscal do Contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPITULO VIII

DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 27 - O Gestor do Contrato e os Fiscais Técnico e Administrativo serão auxiliados pelos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPITULO IX

DA AUTORIDADE MÁXIMA

Art. 28 - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou a quem ele delegar:

I - Examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo Agente de Contratação ou Presidente de Comissão de Contratação;

II - Designar o Agente de Contratação, membros de Comissão de Contratação e os membros da Equipe de Apoio;

III - Autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - Decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - Adjudicar o objeto da licitação;

VI - Homologar o resultado da licitação;

VII - Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

VIII - Autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

TITULO IV

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 29 - O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

TITULO V

DOS BENS COMUNS E DE LUXO

Art. 30 - Nos termos do artigo 20 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para fins desta Resolução, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a)** Durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de até 2 (dois) anos;
- b)** Fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c)** Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d)** Incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e)** Transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - Bem de qualidade comum: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

III - Bem de luxo: aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, as



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

quais extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 31 - Não será enquadrado na categoria “luxo” aquele bem de consumo que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput do art. 29:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de consumo enquadrado na categoria “comum” de mesma natureza, ou

II - Tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou do departamento.

Parágrafo Único - Para as justificativas do inciso II, o órgão requisitante poderá juntar ao pedido pesquisa das aquisições feitas por entes e órgãos da região, de porte igual ou menor ao do município, demonstrando a adequação do pedido à realidade social da região.

Art. 32 - Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria comum, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 33 - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 34 - As unidades de contratação em conjunto com servidores com expertise necessária identificarão os bens de consumo ou de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 35 - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo ou de luxo, nos termos do disposto no artigo anterior, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

TÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 36 - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

II - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, e

III - Preço máximo: valor de limite que o Poder Legislativo se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 37 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo Municipal, os parâmetros previstos no § 1.º, do art. 23, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 38 - A pesquisa de preços deverá ser materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação do agente responsável pela pesquisa de preços;

III - Caracterização das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado, e documentos que lhe dão suporte, e

VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

§ 1.º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, do artigo 23, da Lei n.º 14.133, deverá ser observado

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

d) Data de emissão;

e) Nome completo e identificação do responsável, e

f) Validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

III - Informação aos fornecedores das características da contratação com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do caput deste artigo.

§ 2.º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente

§ 3.º - Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do caput deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

Art. 39 - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1.º, do art. 23, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, e esta Resolução, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1.º - A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1.º, do art. 23, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana, ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda serem utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2.º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3.º - A desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4.º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos

Art. 40 - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 41 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral poderá ser realizada nos termos do artigo 23, da Lei n.º 14133/2021 ou mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I** - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II** - Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III** - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;
- IV** - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail ou aplicativos de conversa, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, e
- V** - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1.º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2.º - Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) Descrição do objeto, valor unitário e total;

b) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do proponente;

c) Endereço e telefone de contato;

d) Data de emissão;

e) Aplicativos de conversa oficial da empresa pesquisada.

III - Registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3.º - Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação.

§ 4.º - O servidor público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 5.º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 42 - Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Contratação Direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser inexigível ou dispensável;

II - Inexigibilidade de Licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74, da Lei n.º 14.133, de 2021;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III — Dispensa de Licitação: forma simplificada de contratação de bens e serviços, incluindo obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, autorizados pelo art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021;

Art. 43 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar simplificado, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa e ainda:

a) Justificativa da necessidade da contratação;

b) Descrição sucinta do objeto;

c) Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

d) Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

e) Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

f) Previsão de prazo para fornecimento do bem ou serviço;

g) Comprovação da divulgação do aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e cumprimento do prazo para recebimento de propostas

h) Indicação do fiscal do contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa;

III - Minuta do contrato, se for o caso;

IV - Razão de escolha do contratado;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias;

VI - Parecer jurídico, que poderá ser dispensado na forma desta Resolução;

VII - Justificativa de preço, se for o caso, e

VIII - Autorização da autoridade competente.

§ 1.º - A elaboração de estudo técnico preliminar e da análise de riscos, poderão ser dispensados nos termos dessa Resolução.

§ 2.º - Todo ato ou documento produzido ou solicitado deverá compor a instrução do processo da contratação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3.º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo Municipal.

TITULO VIII

DO PREÇO ESTIMADO

Art. 44 - A pesquisa de preço para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral observará o disposto nesta Resolução.

§ 1.º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 2.º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3.º - A pesquisa de preço na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral poderá dar-se de forma concomitante à seleção do contratado.

Art. 45 - No caso de o procedimento de pesquisa de preços restar fracassado, o servidor público responsável pela pesquisa de preços deverá justificar nos autos, com indicação da medida alternativa para a contratação.

TITULO IX

DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 46 - Os procedimentos para contratação direta de que trata o Capítulo VIII, do Título LI, da Lei n.º 14.133 de 2021, serão aplicados no âmbito da Câmara Municipal de Inácio Martins, nos termos dos artigos 72 e seguintes da referida.

Art. 47 - Dentro do prazo fixado no inciso II, do art. 176, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, o Poder Legislativo poderá adotar a Dispensa de Licitação na forma física, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia, ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I, do caput do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II, do caput do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021, quando cabível, e

IV - Contratação nos termos do inciso IV e seguintes do artigo 75, da Lei n.º 14.133 de 2021, e que se apliquem ao Poder Legislativo.

Art. 48 - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites em caso de dispensa de licitação por valor, observar-se-á o que dispõem os incisos I e II, do caput do artigo 75, da Lei n.º 14133/2021, e ainda:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1.º - Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - À classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material e Serviços do Governo Federal (CATMAT e CATSER) e do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais - SIASG, ou

II - À descrição das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

§ 2.º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações, com valor até o limite do art. 7.º, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, de serviços de manutenção de



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

veículos automotores de propriedade do Poder Legislativo, incluído o fornecimento de peças.

§ 3.º - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4.º - Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.

Art. 49 - Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto nos incisos I e II, do art. 46 desta Resolução, fica facultado a publicação do edital de que trata o caput do artigo 46 ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

TITULO X

DA BUSCA PELO MELHOR PREÇO

Art. 50 - Na busca do melhor preço na contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados, o procedimento para dispensa de licitação, que poderá ser realizado na forma física, será divulgado Site Oficial do Poder Legislativo Municipal, com as seguintes informações:

- I** - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II** - As quantidades e o preço estimado de cada item;
- III** - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV** - A observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V** - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VI** - A data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial, e



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VII - O endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1.º - O prazo para recebimento das propostas não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta no Site Oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 2.º - O proponente deverá apresentar, pelo meio indicado no aviso, a proposta formal contendo, no mínimo:

- a)** Nome e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- b)** Descrição do objeto, valor unitário e total;
- c)** Marca, modelo e garantia do produto, quando for o caso;
- d)** Endereço e telefone de contato;
- e)** Data de emissão da proposta.

§ 3.º - O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do município, e no Site Oficial do Poder Legislativo Municipal.

Art. 51 - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I** - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II** - Comprovante de cadastro no CNPJ e se pessoa física CPF;
- III** - Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional;
- IV** - Certificado de Regularidade do FGTS;
- V** - Quando se tratar de contratação de serviços, Certidão de Regularidade Trabalhista;
- VI** - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, quando couber;
- VII** - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do Edital e seus anexos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VIII - O cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

§ 1.º - O fornecedor que apresentar proposta para compor a pesquisa de preço nos termos do inciso § 3.º, do art. 4.º, poderá oferecer nova proposta desde que:

I - Igual ou inferior a sua menor proposta já apresentada, e

II - Igual ou superior ao seu maior desconto já ofertado.

§ 2.º - Será admitida a apresentação de propostas intermediárias, sendo consideradas aquelas:

I - Iguais ou superiores a melhor proposta apresentada, e

II - Iguais ou inferiores ao maior desconto ofertado.

§ 3.º - Do Edital ou aviso de dispensa poderá constar a necessidade de comprovação de cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei n.º 14.133 de 2021, somente do interessado que apresentou a melhor proposta, no período definido pelo instrumento convocatório.

Art. 52 - Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo Poder Legislativo, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

Art. 53 - Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, essas serão analisadas, e, definido o resultado do julgamento, o servidor ou comissão responsável realizará a verificação de cada uma das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e preço, declarando a ordem de classificação.

Parágrafo Único - A cada proposta recebida por meio eletrônico ou protocolada no prazo previsto em edital, deverá ser realizada sua publicação até as 17h00min do dia de seu recebimento no Site Oficial do Poder Legislativo e disponibilizadas na íntegra no sítio eletrônico para conhecimento de novos interessados, ressalvada as propostas recebidas no último dia do prazo fixado para recebimento, caso em que as propostas deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal no momento da constatação de seu recebimento.

Art. 54 - Definido o resultado do julgamento, em caso de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou departamento poderá negociar condições mais vantajosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 2.º - Caso a negociação seja infrutífera, a Administração Pública poderá proceder na forma desta Resolução.

§ 3.º - Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

Art. 55 - No caso de contratação por item, havendo mais de uma empresa vencedora, o órgão legislativo poderá, desde que demonstrada redução de custos na gestão de contratos ou maior vantagem na contratação, negociar com a empresa que se consagrou vencedora do maior número de itens para que apresente proposta mais vantajosa àquelas ofertados pelas empresas vencedoras do menor número de itens.

Parágrafo Único - Aceita a negociação pelo fornecedor na forma do caput, o Poder Legislativo Municipal poderá contratar com a empresa detentora do maior número de itens.

Art. 56 - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação.

Art. 57 - Definida a proposta vencedora, o Setor de Compras e Licitações deverá solicitar o envio da proposta ajustada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo Único - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação

Art. 58 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no Setor de Compras e Licitações, até a data e horário informados no edital.

Art. 59 - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que tratam o inciso II e a alínea “c”, do inciso IV, do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, respectivamente, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 60 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 5.º, do art. 17, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil ou outro que vier a lhe substituir.

Art. 61 - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo Único - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 62 - O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho da despesa, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, salvo nos casos em que houver obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Art. 63 - No caso de o procedimento restar fracassado, o Setor de Compras e Licitações poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e III, do caput, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 64 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 65 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do caput do art. 156, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

TITULO XI

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 66 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei n.º 14.133 de 2021.

Parágrafo Único - Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

TITULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 67 - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

TITULO XIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 68 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 14.133 de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

TÍTULO XIV

ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

Art. 69 - Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 70 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensável na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei n.º 14.133 de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, e será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;

III - Nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

V - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º. a 7º, do art. 90, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

TITULO XV

DO RECEBIMENTO DEFINITIVO E PROVISÓRIO

Art. 71 - O recebimento provisório e definitivo do objeto contratado será supervisionado pelo fiscal do contrato que atestará, mediante termo detalhado, o atendimento das exigências contratuais e de caráter técnico.

§ 1.º - Em caso de ausência ou impedimento do fiscal do contrato para a realização do recebimento, este será realizado por servidor designado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 2.º - Quando se tratar do recebimento de bens permanentes, o termo a que se refere o caput deste artigo, será acompanhado da assinatura do Presidente do Poder Legislativo que, após, comunicará a Contabilidade para inclusão no registro contábil Patrimônio Público.

§ 3.º - Os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo dos bens ou serviços contratados deverão ser definidos no Termo de Referência, Edital e no Contrato, sendo que o início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório.



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4.º - O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do Termo de Referência, do Edital, da proposta ou do contrato, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das penalidades.

§ 5.º - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ética profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 6.º - Salvo disposição em contrário constante do Edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Art. 72 - O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - Aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e

II - Serviços e compras até o valor previsto no Inc. II, do Art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

TITULO XVI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 73 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

TITULO XVII

DAS PEQUENAS COMPRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 74 - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no § 2.º, do art. 95, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 75 - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias, e

II - Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos inclusive aquisição de materiais permanentes.

§ 1.º - O procedimento visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2.º - O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de licitação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 76 - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento, e

II - A compra por mais de uma vez de um mesmo objeto, dentro do mesmo exercício financeiro, fica vinculada à justificativa fundamentada.

Parágrafo Único - As compras realizadas em desconformidades com as regras acima, poderão ensejar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a critério do Controle Interno.

Art. 77 - O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa fundamentada da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e

II - Documentos que comprovem que o contratado está:



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

- a) Regulamento inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) Regular perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal de Inácio Martins;
 - c) Regular com a Seguridade Social e com o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - d) Regular perante a Justiça do Trabalho, e
 - e) Cumprindo com o disposto no inciso XXXIII, do art. 7.º, da Constituição Federal, e
- III - Autorização da autoridade competente.**

Parágrafo Único - Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

TÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica Dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta:

- I** - Fundamentadas no art. 74, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e que não tenham a celebração de contrato administrativo, e
- II** - Fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - A dispensa de análise jurídica que trata este artigo, não isenta o órgão de assessoramento jurídico em dirimir dúvidas e subsidiar os servidores públicos, com informações relevantes para prevenir riscos na execução das contratações públicas.

Art. 79 - Se o Presidente do Poder Legislativo suscitar dúvidas a respeito da legalidade das contratações diretas caberá obrigatoriamente da análise jurídica.

Art. 80 - Para os fins desta Resolução considera-se Autoridade Máxima o Chefe do Poder Legislativo Municipal

Art. 81 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021:





CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS ESTADO DO PARANÁ

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Poder Legislativo Municipal, e

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal;

Art. 82 - Os casos omissos serão sanados aplicando-se, no que não conflitar, o Decreto n.º 174/2023 do Poder Executivo Municipal.

Art. 83 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Inácio Martins, PR, em 27 de maio de 2024.



LAURICI JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no Jornal Hoje Centro Sul
Edição n° 1591, de 05 de junho de 2024, páginas 02,03 e 04